

PROCESSO CEE Nº 0154/80

INTERESSADO : ESCOLA "COELHINHO BRANCO" TAUBATÉ
ASSUNTO : Matrícula sem idade legal
RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva
PARECER CEE Nº 1 7 4 0 / 8 0 - CEEG - Aprov. em 05/11/80.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Direção da Escola "Coelhinho Branco", Taubaté, solicita deste Conselho a regularização da vida escolar dos alunos que foram matriculados na 1ª série do 1º grau sem ter a idade legal exigida e sem a prévia audiência deste Conselho.

É a seguinte a situação dos alunos:

1ª SÉRIE - 1980

1. ÂNGELO GOVÊA PRIAMO
2. MÔNICA VIEIRA
3. ALEXANDRA MORAIS PIÃO
4. ALESSANDRA MADIA DE SALLES

1ª SÉRIE - 1979

5. ALEXANDRE PICCINA RIBEIRO
6. RICARDO DE MATTOS SILVA

1ª SÉRIE - 1978

7. FABIANA MARINS MARANGONI
8. CARLOS EDUARDO BERBARI MOLLICA

1ª SÉRIE - 1976

9. EMERSON MORAES VIEIRA.

O protocolado está bem documentado, possibilitando assim a sua apreciação.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de irregularidade de vida escolar por inobservância da Deliberação CEE nº 25/71, posteriormente revogada pela Deliberação CEE nº 22/77, que assim dispõe:

ARTIGO 2º "Excepcionalmente poderão ser matriculados alunos sem a idade fixada no artigo 1º, desde que os interessados tenham recebido autorização do Conselho Estadual de Educação, mediante requerimento, acompanhado de apreciação favorável assinada por especialista ou educador de comprovada competência.

PARÁGRAFO ÚNICO: Todos os pedidos de autorização de que trata este artigo deverão ser encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação, protocolados no mínimo sessenta dias antes da data prescrita para o início do ano letivo sob pena de decadência de direito."

Relativamente aos alunos que freqüentarem a 1ª série sem atender à Deliberação CEE nº 22/77, observa-se que os protocolados vieram ao CEE dentro do prazo fixado. A demora resultou de diligência.

No processo em estudo, poderão ter convalidadas suas matrículas, os seguintes alunos: ANGELO GOUVEIA PRIAMO, MÔNICA VIEIRA, ALEXANDRA MORAIS PIÃO, ALESSANDRA MADIA DE SALLES, que freqüentam a 1ª série em 1980, e EMERSON MORAES VIEIRA que iniciou seus estudos em 1976, na vigência da Deliberação CEE nº 25/71.

Quanto a ALEXANDRE PICCINA RIBEIRO, RICARDO DE MATTOS SILVA, matriculados em 1979, FABIANA MARINS MARANGONI e CARLOS EDUARDO BERBARI MOLLICA matriculados em 1978, são nulas as suas matrículas efetivadas com descumprimento da Deliberação CEE nº 22/77. Considerando, no entanto, o princípio de aproveitamento de estudos, deve a Secretaria de Estado da Educação através dos órgãos competentes, proceder à avaliação da escolaridade dos alunos. Se desse processo se concluir que os alunos estão em condições de cursar a série em que se encontram, ficam autorizadas suas matrículas nessa série; caso contrário, deverão retornar à série anterior."

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de convalidar, em caráter excepcional a matrícula dos seguintes alunos: EMERSON MORAES VIEIRA efetuada em 1976 na Escola "Coelhinho Branco", em Taubaté, e de ÂNGELO GOUVEIA PRIAMO, MÔNICA VIEIRA, ALEXANDRA MORAIS PIÃO, e ALESSANDRA MADIA DE SALLES matriculados na 1ª série em 1980, na escola supracitada. Quanto aos alunos ALEXANDRE PICCINA RIBEIRO, RICARDO DE MATTOS SILVA, matriculados em 1979, FABIANA MARINS MARANGONI e CARLOS EDUARDO BERBARI MOLLICA matriculados em 1978, são nulas as suas matrículas.

Fica a Secretaria de Estado da Educação autorizada a proceder à avaliação da escolaridade desses alunos a fim de determinar em que série deverão ser matriculados.

Relatório circunstanciado desse processo de avaliação deve ser encaminhado a este Conselho, indicando em que série foram autorizadas suas matrículas de 1980.

Advirta-se a escola que efetuou as matrículas dos alunos na 1ª série, pela inobservância do disposto no art. 2º da Deliberação CEE nº 22/77.

São Paulo, 15 de outubro de 1980
a) Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva e Jair de Moraes Neves.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de outubro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de novembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente